



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2304411-42.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante PARANÁ BANCO S/A, é embargado MARIA GENILDA DE JESUS CARREGOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.450 --

Embargos de Declaração nº 2304411-42.2024.8.26.0000/50001

Embargante: PARANÁ BANCO S/A

Embargado: MARIA GENILDA DE JESUS CARREGOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PARANÁ BANCO S/A da decisão monocrática a fls. 58/51 que julgou prejudicados os recursos de agravo de instrumento e agravo interno, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da prolação de sentença de mérito.

Embarga tempestivamente o agravante, afirmando que a decisão foi omissa ao deixar de revogar expressamente a obrigação de fazer deferida nos presentes autos, a fim de permitir descontar as parcelas oriundas dos Contratos discutidos.

Requer sejam acolhidos os embargos para que seja sanada a apontada omissão.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Não há, no v. acórdão embargado, omissão a ser suprida, uma vez que, com a decisão monocrática que julgou prejudicados os recursos de agravo de instrumento e agravo interno, a tutela de urgência recursal anteriormente concedida perdeu sua eficácia, deixando de subsistir, independentemente de pronunciamento judicial expresso no sentido de sua revogação.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência recursal em sede de agravo de instrumento possui natureza provisória, produzindo efeitos enquanto não substituída por pronunciamento judicial de cognição exauriente. Havendo posterior prolação de sentença e a perda do objeto dos recursos, a decisão liminar perde sua eficácia, prevalecendo o que foi decidido na sentença de mérito proferida pelo juízo de origem.

Diante da prolação de sentença de mérito que julgou improcedente o pedido inicial da ação de origem, houve a perda superveniente do objeto dos recursos e, conseqüentemente, da tutela recursal deferida.

Assim, não há omissão a ser sanada diante da ausência de manifestação expressa nesse sentido, pois com o não conhecimento dos recursos a tutela recursal deferida perdeu sua eficácia.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Por estas razões, não se pode dar provimento aos embargos opostos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --